



Município da Estância Balneária de Praia Grande

Estado de São Paulo

RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela **ELISANGELA DA SILVA FERREIRA SANTOS**, em face à habilitação da empresa **ABBA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.**, conforme Ata de Sessão Pública do Pregão Eletrônico nº 094/2022, com objeto: **"REGISTRO DE PREÇOS PARA EXECUÇÃO DE GUIAS, SARJETAS E CORDONÉIS EXTRUSADOS"**, sob fls. 349/358 do Processo Administrativo n/ 17.549/2021.

Em fls. 62, do processo administrativo nº 15.207/2022, a Divisão de Serviços Gerais informa que as informações contidas na Certidão de Registro de Pessoa Física do CREA/SP, coincidem com os documentos juntados sob fls. 392/393 do Processo n/ 17.549/2021, cabendo-se salientar que eventuais mudanças nas informações apresentadas implicam na invalidação de tal certidão, portanto caso o capital social conste divergente do apresentado (R\$ 750.000,00) esta será invalidada, observadas as respectivas datas e prazos legais.

Em fls. 66, a Secretária de Serviços Urbanos – SESURB manifestou que em consonância com manifestação realizada e juntada pelo Diretor de Divisão de Serviços Gerais, fls. 62, anexou aos autos a **FICHA CADASTRAL COMPLETA**, emitida pela **JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – JUCESP**. Constando na ficha os **ARQUIVAMENTOS num.doc: 322.179/22-1 – sessão 12/07/2022**, registrando sobre o **CAPITAL DA SEDE ALTERADO PARA R\$ 6.000.000,00 (SEIS MILHOES DE REAIS)** e a **CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ**. Deste modo, conduzindo os autos para a Procuradoria Consultiva, concluindo que com a não apresentação da **CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ** na **Sessão Pública** realizada na data de **14 de julho de 2022**, implica na **INVALIDAÇÃO** da **Certidão de registro de Pessoas Jurídica do CREA/SP.**

Em fls. 66, o procurador Chefe da procuradoria Consultiva informou que antes da sua manifestação jurídica acerca da representação, entende-se necessário a atribuição de efeito suspensivo ao presente nos termos do art. 109, §2º, da Lei nº 8.666/93, bem como abertura de prazo para garantia do contraditório e ampla defesa da empresa representada.

Em fls. 68, o Senhor Pregoeiro comunicou que a senhora **ELISANGELA DA SILVA FERREIRA SANTOS**, interpôs Recurso Administrativo, em face à habilitação da empresa **ABBA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.**, conforme Ata de Sessão Pública do Pregão Eletrônico nº 094/2022, sob fls. 349/358 do Processo Administrativo em epígrafe. Foi aberto o Processo Administrativo nº 15.207/2022, em razão da citada Razão de Recurso, e encontra-se devidamente instruído e à disposição dos interessados para que possam contrarrazoar, no prazo legal contados na forma da lei.

Em fls. 80, o Departamento de Licitações informou que não houve interposição de Contrarrazões referente ao Recurso Administrativo juntado sob fls. 73, publicado nos Jornais " Diário Oficial do Estado de São Paulo " e " Diário da União ", em 10 de Setembro de 2022, conforme comprovante juntado sob fls. 75/76.

Em fls. 82, a Procuradora Chefe da Procuradoria Consultiva realizou dois questionamentos destinado ao Senhor Contador, sendo:



Município da Estância Balneária de Praia Grande

Estado de São Paulo

- A) a alteração do capital da sede para R\$ 6.000.000,00 arquivada na JUCESP, na sessão de 12/07/2022, teria impactado a análise da qualificação econômico-financeira de que trata o subitem 4.1.4 do Edital, ocorrida na sessão pública do certame em 14/07/22, se essa alteração fosse comunicada pelo licitante?
- B) As alegações da Recorrente de que por ser o sócio administrador da **ABBA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.**, igualmente sócio administrador das empresas: **CROP – ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA;** **JOLLY ROGER ASSESSORIA EMPRESARIA E TRIBUTÁRIA LTDA;** **CAPOLANA MATERIAIS MÉDICOS CIRÚGICOS E HOSPÍTALARES LTDA;** **FLYING DUTCH INST., MAT., CIRUGICOS E HOSP. LTDA;** **JHUN EST., PRD., E BURGES LTDA.;** e **MAPA DO TESOURO HAMB. ARTESANAL LTDA.;** a empresa não poderia ser enquadrada como ME/EPP, procedem?

Em fls. 83, o contador realizou parecer contábil manifestando sobre o capital social sofre dois tipos de análises no decorrer do certame licitatório. E o fato do sócio possuir participação societária em todas as empresas elencadas em fls. 23/24 do processo administrativo só descaracterizaria a licitante como ME caso a mesma fosse enquadrada entre os Incisos III e V do § 4º, Art. 3º da LC 123/2006. Expondo as duas principais hipóteses que a legislação.

Em fls. 84/87, o procurador do município opinou: I. o pedido de desabilitação por violação da Súmula n/ 24 do TCE-SP deve ser indeferido; II. O pedido de desabilitação por ausência de reconhecimento de firma do atestado de capacidade técnica operacional deve ser indeferido e deve ser concedida a oportunidade para a empresa recorrida suprir sua falta; III. Em virtude da denúncia de que um sócio ou titular da empresa recorrida é sócio ou titular de outras sete empresas (fls. 05/06), entende necessário que a área técnica competente diligencie se há violação de qualquer um dos incisos III, IV ou V, do §4º, do artigo 3º da Lei Complementar nº 123/2006. Somente em caso afirmativo haverá fundamento para desabilitação da empresa recorrida; IV. Não havendo, até a presente data, manifestação sobre a qualificação econômico-financeira, necessário que corpo técnico competente se manifeste sobre o assunto, notadamente, sobre o atendimento do subitens nº 4.1.4.1.5, nº 4.1.4.3, nº 4.1.4.4 e nº 4.1.4.5 e 4.1.4.6, todos do edital, e o atendimento ao artigo 31 e §§2º e 3º, da Lei Complementar nº 123/2006. Somente se não atendia a qualificação econômico financeira, haverá fundamento para desabilitação da empresa recorrida.

Em fls. 88/92, a Procurador Chefe da Procuradoria Consultiva **ACOLHE** o parecer de fls. 84 a 87, quanto à necessidade de ser aferida pela área técnica se procede a denuncia da Muncípe – de não estar a empresa vencedora do certame enquadrada com ME/EPP, muito embora tenha se valido do critério da preferência, de que trata a LC nº 123/2006 no julgamento de sua proposta. Concluindo, que diante da constatação do Sr. Diretor de Divisão de Serviços Gerais, de que com a informação advinda da Petição, de alteração do capital social da empresa, a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica, emitida pelo CREA/SP por ela apresentada no certame tornou-se invalida, haja vista a divergência com o valor do capital social constante da certidão, a empresa **ABBA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.** deverá ser inabilitada. Outrossim, deverá ser autuado, por essa Secretaria, processo administrativo de responsabilização da conduta da licitante. Para tanto, a licitante deverá ser notificada para que apresente sua defesa, sob pena de lhe serem aplicadas as penas previstas no edital e no art. 7º da Lei nº 10.520/02 (art. 12, do



Município da Estância Balneária de Praia Grande

Estado de São Paulo

Decreto Municipal nº 3.593/03). Em caso de ser confirmado o não enquadramento da licitante como ME/EPP, além serem imputadas as sanções que a Administração houver por bem imputar, orientar-se que a BEC seja informada do fato, haja vista que a empresa foi cadastrada naquele sistema como ME/EPP.

Face ao exposto, seguindo a linha de raciocínio da Procuradoria Consultiva, que diante da constatação do Sr. Diretor de Divisão de Serviços Gerais, de que com a informação advinda da Petição, de alteração do capital social da empresa, a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica, emitida pelo CREA/SP por ela apresentada no certame tornou-se inválida, haja vista a divergência com o valor do capital social constante da certidão, a empresa **ABBA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.** deverá ser inabilitada. E deverá ser autuado, por esta Secretaria, processo administrativo de responsabilização da conduta da licitante. Deste modo, **JULGAMOS PELA INABILITAÇÃO DA EMPRESA ABBA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.**

Praia Grande, 11 de Novembro de 2022.

SORAIA M. MILAN

Secretária Municipal de Serviços Urbanos



Município da Estância Balneária de Praia Grande

Estado de São Paulo

**PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
DECISÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA ELISANGELA
DA SILVA FERREIRA SANTOS.**

REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 094/2022

**OBJETO: "REGISTRO DE PREÇOS PARA EXECUÇÃO DE GUIAS, SARJETAS E
CORDONÉIS EXTRUSADOS".**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 17.549/2021.

DESPACHO

Seguindo a linha de raciocínio da Procuradoria Consultiva, que diante da constatação do Sr. Diretor de Divisão de Serviços Gerais, de que com a informação advinda da Petição, de alteração do capital social da empresa, a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica, emitida pelo CREA/SP por ela apresentada no certame tornou-se inválida, haja vista a divergência com o valor do capital social constante da certidão, a empresa **ABBA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.** deverá ser inabilitada. E deverá ser autuado, por esta Secretaria, processo administrativo de responsabilização da conduta da licitante. Deste modo, **JULGAMOS PELA INABILITAÇÃO DA EMPRESA ABBA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.**

Praia Grande, 11 de Novembro de 2022.

SORAIA M. MILAN

Secretária Municipal de Serviços Urbanos